



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CNPJ: 03.501.491/0001-42
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N°. 006/2010, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTADORAS PARA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS REGISTRADORES, ESCRIVÃES, TABELIÃES, NOTÁRIOS OU SIMILARES, DE QUE TRATA O ARTIGO 62, N° 21 DA LEI COMPLEMENTAR N° 691 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLÁVIO ADREANO GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Em decorrência ao previsto no art. 62, n° 21 da Lei Complementar n° 691, de 30 de dezembro de 2.006, a qual instituiu o Código Tributário Municipal, fica estabelecida a regulamentação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre os serviços ali enunciados.

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º. A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CNPJ: 03.501.491/0001-42
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º. A alíquota será de 2% (dois por cento), conforme quadro 21, do anexo III, do Código Tributário do Município de Bandeirantes, e será apurando na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 3º. O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 4º. O Lançamento e Recolhimento do imposto, devidamente apurado deverão ser procedidos em conformidade ao disposto nos artigos 145; 146; 147; 148; 149 e 150 da Lei Complementar 691/2.006.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-MS, em 13 de setembro de 2010.


FLÁVIO ADREANO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


MÁRIO SERPA PINTO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA